



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.213, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo a obrigatoriedade da existência de guarda-volumes nos estabelecimentos financeiros.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1980/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo a obrigatoriedade da existência de guarda-volumes nos estabelecimentos financeiros.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 2º-A à Lei nº 7.102 de 7 de abril de 1997:

“Art. 2º-A É obrigatória a disponibilização de guarda-volumes nos estabelecimentos financeiros que mantenham controle de acesso às suas dependências por meio de portas giratórias de segurança, detectores de metais ou equipamentos similares, nas seguintes condições:

I – a quantidade de guarda-volumes deve ser, no mínimo, de vinte por cento da média de clientes atendidos por hora;

II – os guarda-volumes serão individualizados e deverão possuir tranca, cuja chave ficará em poder do seu usuário enquanto permanecer no estabelecimento financeiro.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de aumentar a segurança nos estabelecimentos financeiros vem promovendo a instalação de uma série de equipamentos de segurança para o controle da entrada das pessoas em suas dependências. Esse tipo de providência é muito bem vista, pois aumenta a confiança e a sensação de tranquilidade dos clientes enquanto são atendidos.

Entretanto, as instituições financeiras ainda não encontraram uma maneira prática para evitar o constrangimento de pessoas que não desejam ter os seus pertences revistados pela segurança privada.

Nossa proposta vem ao encontro da necessidade de preservar a privacidade dos clientes dos estabelecimentos financeiros quando previmos a existência de guarda-volumes para deixar os seus pertences antes de passar pelos sistemas de segurança.

Para atingir esse objetivo, estabelecemos que:

- a medida se aplica somente às instituições financeiras que mantenham equipamentos de controle de acesso às suas dependências;
- a quantidade de guarda-volumes seja de, no mínimo, 20% da quantidade de clientes atendidos por hora;
- os guarda-volumes sejam individualizados e a chave permaneça com o cliente durante o tempo que permanecer nas dependências.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#))

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
